



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10183.003795/2001-50
Recurso nº 159.298 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-002.313 – 2ª Turma
Sessão de 09 de agosto de 2012
Matéria Rendimentos de Ação Trabalhista
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado NARCISO LEAL DA SILVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(Assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres - Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Relatora

EDITADO EM: 17/08/2012

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Presidente em exercício), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Alexandre Naoki Nishioka, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Em sessão plenária de 08/09/2008, a 6ª Câmara do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deu provimento ao Recurso Voluntário 159.298, relativo Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1999, exarando o Acórdão 196-00007 (fls. 67 a 71), assim ementado:

“IRRF — LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE RETENÇÃO — RESPONSABILIDADE- Havendo depósito judicial integral para o cumprimento de litígio trabalhista, compete ao Juiz da causa determinar o levantamento junto à entidade responsável, bem como a retenção do Imposto de Renda na Fonte devido-IRRF.

Recurso voluntário provido.”

Cientificada do acórdão em 22/01/2009, a Fazenda Nacional interpôs, em 23/01/2009, tempestivamente, o Recurso Especial de Divergência de fls. 76 a 85, indicando como paradigmas os Acórdãos 102-48.257 e 104-22.407, cujas ementas são a seguir transcritas:

Acórdão 102-48.257

“JUSTIÇA DO TRABALHO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - ALCANCE DA DECISÃO - A sentença em ação trabalhista visa dirimir as desavenças entre partes nos limites de sua competência, logo, não tem o condão de eximir o beneficiário-contribuinte de oferecer à tributação os rendimentos recebidos, pelo fato da retenção ter característica de antecipação do imposto, em face de disposição legal. Tal competência no âmbito judicial é da Justiça Federal.

AÇÃO JUDICIAL - TRIBUTAÇÃO - Os valores recebidos em função de ação judicial deverão ser tributados no mês do recebimento, considerado como tal o da entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário e, se for o caso, incluídos nos rendimentos tributáveis na declaração de ajuste anual.

VERBAS TRIBUTADAS - DENOMINAÇÃO - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

FALTA DE RETENÇÃO DO IRPF PELA FONTE PAGADORA, DEVIDO POR ANTECIPAÇÃO - RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE - DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - A falta de retenção pela fonte pagadora do imposto de renda sobre rendimentos do trabalho com vínculo empregatício, no regime de antecipação, não exonera o beneficiário e titular dos rendimentos, sujeito passivo direto da obrigação tributária. Deve o contribuinte, como titular da disponibilidade econômica destes rendimentos, oferecê-los à tributação do imposto de renda na Declaração de Ajuste Anual ainda que não tenha havido a tributação destes rendimentos na fonte. A substituição da responsabilidade tributária do contribuinte para a fonte pagadora, nos casos de falta de retenção do IRPF, somente ocorre nas hipóteses de incidência expressamente determinadas em Lei.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO - APLICAÇÃO DA MULTA DE 75% E JUROS DE MORA À TAXA SELIC - ARTIGO 44, INCISO I, E 61 DA LEI 9.430/1996 - Comprovada a falta de recolhimento ou declaração do débito, correta a lavratura de auto de infração para exigência do tributo, aplicando-se a multa de ofício de 75%, incidindo, ainda, juros de mora à taxa Selic.

Recurso negado.

Acórdão 104-22.407

“AÇÃO TRABALHISTA - NÃO RETENÇÃO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção. (Súmula 1º CC nº12).

IRPF - VERBAS TRABALHISTAS - Multas Convencionais ou Contratuais - Salvo nos casos de isenção expressamente prevista em lei, são tributáveis os valores recebidos em decorrência de acordo ou sentença em ação trabalhista, inclusive multas, juros compensatórios ou moratórios por atraso de pagamento dessas verbas, e quaisquer outras vantagens.

IRPF - VERBAS TRABALHISTAS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - TRANSAÇÃO JUDICIAL - Os valores recebidos mediante transação homologada pela Justiça do Trabalho, referentes a verbas que complementam a aposentadoria, não possuem natureza indenizatória, sendo tributáveis pelo IRPF.

IRPF - PDV - RECONHECIMENTO EM ÂMBITO DE PROCESSO JUDICIAL TRABALHISTA - As verbas resultantes dos Programas de Demissão Voluntária – PDV são de caráter indenizatório. A natureza jurídica das verbas recebidas a esse título continua sendo a mesma, independentemente do fato de ter sido reconhecida em acordo trabalhista, homologado por sentença judicial, em decorrência da negativa do empregador

em aceitar a adesão do contribuinte, que cumpria todos os requisitos para o seu enquadramento.

MULTA DE OFÍCIO - CARÁTER CONFISCATÓRIO - A exigência da multa de ofício no percentual de 75% tem previsão legal expressa e não pode ser afastada com base em mero juízo subjetivo da autoridade julgadora.

JUROS DE MORA - SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº4).

Preliminar rejeitada.

Recurso parcialmente provido.”.

O Despacho de Exame de Admissibilidade do Recurso Especial da Fazenda Nacional não consta dos autos, porém é certo que não foi dado seguimento ao apelo, o que está expressamente registrado no Despacho de Reexame de Admissibilidade de Recurso Especial nº 1401-00.138, da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária (fls. 86 a 89), em seu segundo parágrafo:

“Com base no art. 71 do RICARF, recepciono o recurso especial para reexame e passo a examiná-lo, juntamente com o despacho que lhe negou seguimento.”

Em sede de Reexame de Admissibilidade de Recurso Especial, o seguimento ao apelo da Fazenda Nacional foi assim fundamentado:

“Com efeito, a situação descrita na ementa já revela a existência de identidade entre as situações retratadas nos acórdãos recorrido e paradigmas. Neste, trata-se da responsabilidade pela retenção em levantamento de depósito judicial, indicando que a ausência de retenção não exonera o beneficiário e titular dos rendimentos, enquanto que no acórdão recorrido, que também trata da responsabilidade pela retenção, atribui-se a mesma ao Juiz da causa.. Ou seja, são decisões divergentes para uma mesma situação de fato e de direito.

Assim, do simples confronto do voto condutor do acórdão recorrido com as ementas dos acórdãos paradigmas, é possível se concluir que houve o dissídio jurisprudencial. Isso porque se trata da mesma matéria fática e a divergência de julgados, nos termos Regimentais, refere-se a interpretação divergente em relação ao mesmo dispositivo legal, que no caso em questão tipifica tratamentos diferenciados quanto a identificação da responsabilidade tributária pela retenção em levantamento de depósitos judiciais.”

Cientificado do Recurso Especial da Fazenda Nacional, bem como do despacho que lhe deu seguimento, em 15/04/2010 (fls. 94), o contribuinte não ofereceu contra-razões.

Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, Relatora

Preliminarmente, cabe aferir acerca dos pressupostos de admissibilidade do Recurso Especial de Divergência, interposto pela Fazenda Nacional, com vistas a verificar se o apelo efetivamente merece ser conhecido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

De plano, constata-se que a ausência, nos autos, do despacho que denegou o seguimento do apelo, de modo algum impede que este Colegiado analise a questão, já que a subida do recurso se deu em função do despacho de reexame, e este se encontra efetivamente às fls. 86 a 89.

A decisão recorrida foi unânime, portanto trata-se de Recurso Especial de Divergência, cujo conhecimento requer a demonstração de dissídio jurisprudencial, obviamente que em face de situações fáticas idênticas. Nesse passo, é imprescindível o exame das situações fáticas retratadas no acórdão recorrido e nos paradigmas, a ver se efetivamente guardariam identidade.

Tanto no acórdão recorrido como nos paradigmas, trata-se de rendimentos recebidos por força de decisão judicial em ação trabalhista, porém:

- no caso do julgado guerreado, o contribuinte espontaneamente ofereceu à tributação os rendimentos recebidos no ano-calendário de 1998, na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1999, compensando o respectivo Imposto de Renda Retido na Fonte e apurando Imposto a Restituir. Como a fonte pagadora dos rendimentos não incluiu o contribuinte na DIRF – Declaração de Imposto de Renda na Fonte, os valores foram automaticamente zerados pelo processamento eletrônico, inviabilizando-se assim a pretendida restituição, com a lavratura de Auto de Infração sem apuração de resultado. Na decisão recorrida concluiu-se que a responsabilidade pela retenção do imposto seria da fonte pagadora, ou da Justiça do Trabalho, e que, uma vez que o contribuinte recebera os rendimentos líquidos, ou seja, já descontado o Imposto de Renda na Fonte, fora correto o seu procedimento, no sentido de declarar os rendimentos e o respectivo IRRF, dando-se provimento ao recurso voluntário;

- no caso dos paradigmas, não foi feita a retenção do imposto pela fonte pagadora, tampouco o contribuinte ofereceu os rendimentos à tributação na Declaração de Ajuste Anual correspondente; destarte, restou registrado nas respectivas ementas que a falta de retenção não exime o beneficiário dos rendimentos de tributá-los na declaração (Súmula CC nº 12).

Assim, verifica-se que a situação fática dos paradigmas não se identifica com a do acórdão recorrido, sendo que as soluções adotadas não advêm de divergência interpretativa, e sim das diferenças factuais. No presente caso, longe de configurar-se o alegado dissídio jurisprudencial, os acórdãos recorrido e paradigmas são complementares, cada um tratando de uma situação específica, a saber:

- no recorrido, foi feita a retenção e o beneficiário dos rendimentos ofereceu os rendimentos à tributação, na Declaração de Ajuste Anual, daí o provimento do recurso;

- nos paradigmas, não houve retenção na fonte, tampouco os beneficiários ofereceram os rendimentos à tributação na Declaração de Ajuste Anual, daí o não provimento do recurso.

Diante do exposto, não conheço do Recurso Especial de Divergência, interposto pela Fazenda Nacional, por não restar comprovado o alegado dissídio jurisprudencial.

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo